



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 42799 - MS (2022/0027656-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARIA RIBEIRO GOMES - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSE DA SILVA GOMES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES - MS002679
LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS009983
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : VANILTON BARBOSA LOPES - MS006771
ANDRÉ LUIS WAIDEMAN - MS007895
GRAZIELLA ZAPPALA GIUFFRIDA LIBERATTI - PR014773
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. LEGITIMIDADE DA PARTE RECLAMANTE. POSTULAÇÃO REALIZADA NA CONDIÇÃO DE TERCEIRA INTERESSADA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DOS JULGADOS DO STJ PROFERIDOS NA RCL N. 25.903/MS E NO RESP N. 1.756.749/MS. NÃO OCORRÊNCIA. TESES INFUNDADAS DEDUZIDAS NA PRESENTE RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO VINDICADO. RISCO DE DANO GRAVE NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão apontada como reclamada nenhum desrespeito representa ao que ficou decidido na Rcl n. 25.903/MS, pois, conforme exarado no julgado unipessoal ora agravado, o teor da decisão hoje vigente concernente à Rcl n. 25.903/MS, em acórdão prolatado pela Segunda Seção, na sessão realizada em 22/9/2021 (DJe de 21/10/2021), encontra-se bem definido no dispositivo do voto desta relatoria – secundado à unanimidade pelos demais membros deste Colegiado. Naquela oportunidade (Rcl n. 25.903/MS), chamou-se o feito à ordem para reconhecer a perda superveniente de objeto daquela reclamação e, por conseguinte, julgou-se prejudicados os embargos de declaração que estavam pendentes.

2. Igualmente, não se evidencia nenhum descumprimento do conteúdo do acórdão do REsp n. 1.756.749/MS e dos mencionados dispositivos de lei federal, pois, nos termos do que ficou decidido em tal aresto, cabia ao Tribunal de origem tão somente a intimação do autor para adequar o objeto da ação rescisória e, após a emenda da inicial, a intimação do réu para complementar os fundamentos de defesa, o que foi devidamente atendido na decisão reclamada. Realizadas tais providências impõe-se a remessa dos autos (da Ação Rescisória n. 1406162-94.2015.8.12.0000) ao tribunal competente, no caso o STJ.

3. Quanto à ilegitimidade da empresa Navarro Hotéis e Turismo Ltda. com base no que ficou decidido no AREsp n. 1.388.969/MS, como visto, tal matéria não foi objeto de exame e decisão em nenhum dos processos julgados pelo STJ e apontados como descumpridos (Rcl n. 25.903/MS e REsp n. 1.756.749/MS). Além disso, tal ilegitimidade nem sequer foi analisada no ato judicial apontado como reclamado, carecendo, desse modo, o espólio

reclamante/agravante do indispensável interesse processual no ponto.

4. Portanto, não se afigurando presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, revela-se impositivo o seu indeferimento.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/06/2022 a 14/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 14 de junho de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 42799 - MS (2022/0027656-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARIA RIBEIRO GOMES - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSE DA SILVA GOMES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES - MS002679
LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS009983
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : VANILTON BARBOSA LOPES - MS006771
ANDRÉ LUIS WAIDEMAN - MS007895
GRAZIELLA ZAPPALA GIUFFRIDA LIBERATTI - PR014773
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. LEGITIMIDADE DA PARTE RECLAMANTE. POSTULAÇÃO REALIZADA NA CONDIÇÃO DE TERCEIRA INTERESSADA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DOS JULGADOS DO STJ PROFERIDOS NA RCL N. 25.903/MS E NO RESP N. 1.756.749/MS. NÃO OCORRÊNCIA. TESES INFUNDADAS DEDUZIDAS NA PRESENTE RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO VINDICADO. RISCO DE DANO GRAVE NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão apontada como reclamada nenhum desrespeito representa ao que ficou decidido na Rcl n. 25.903/MS, pois, conforme exarado no julgado unipessoal ora agravado, o teor da decisão hoje vigente concernente à Rcl n. 25.903/MS, em acórdão prolatado pela Segunda Seção, na sessão realizada em 22/9/2021 (DJe de 21/10/2021), encontra-se bem definido no dispositivo do voto desta relatoria – secundado à unanimidade pelos demais membros deste Colegiado. Naquela oportunidade (Rcl n. 25.903/MS), chamou-se o feito à ordem para reconhecer a perda superveniente de objeto daquela reclamação e, por conseguinte, julgou-se prejudicados os embargos de declaração que estavam pendentes.

2. Igualmente, não se evidencia nenhum descumprimento do conteúdo do acórdão do REsp n. 1.756.749/MS e dos mencionados dispositivos de lei federal, pois, nos termos do que ficou decidido em tal aresto, cabia ao Tribunal de origem tão somente a intimação do autor para adequar o objeto da ação rescisória e, após a emenda da inicial, a intimação do réu para complementar os fundamentos de defesa, o que foi devidamente atendido na decisão reclamada. Realizadas tais providências impõe-se a remessa dos autos (da Ação Rescisória n. 1406162-94.2015.8.12.0000) ao tribunal competente, no caso o STJ.

3. Quanto à ilegitimidade da empresa Navarro Hotéis e Turismo Ltda. com base no que ficou decidido no AREsp n. 1.388.969/MS, como visto, tal matéria não foi objeto de exame e decisão em nenhum dos processos julgados pelo STJ e apontados como descumpridos (Rcl n. 25.903/MS e REsp n. 1.756.749/MS). Além disso, tal ilegitimidade nem sequer foi analisada no ato judicial apontado como reclamado, carecendo, desse modo, o espólio

reclamante/agravante do indispensável interesse processual no ponto.

4. Portanto, não se afigurando presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, revela-se impositivo o seu indeferimento.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo espólio de Maria Ribeiro Gomes, representado pelo inventariante José da Silva Gomes, contra decisão monocrática desta relatoria que indeferiu o pedido liminar formulado na presente reclamação, nos termos da ementa assim redigida (e-STJ, fl. 191):

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DA PARTE RECLAMANTE. POSTULAÇÃO REALIZADA NA CONDIÇÃO DE TERCEIRA INTERESSADA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DOS JULGADOS DO STJ PROFERIDOS NA RCL N. 25.903/MS E NO RESP N. 1.756.749/MS. NÃO OCORRÊNCIA. TESES INFUNDADAS DEDUZIDAS NA PRESENTE RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO VINDICADO. RISCO DE DANO GRAVE NÃO EVIDENCIADO. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO.

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 202-216), o agravante defende o cabimento da reclamação em apreço: **i)** porquanto ainda não transitada em julgado a Reclamação n. 25.903/MS, haja vista a pendência do julgamento de embargos de declaração. Acrescenta que, conforme se depreende do voto-vista proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão naquela reclamação, o que perdeu o objeto foram apenas os embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A., e não a reclamação em si, não tendo cabimento a decretação de perda de objeto da Rcl n. 35.203/MS; e **ii)** o trânsito em julgado da decisão reclamada após o ajuizamento da reclamação não acarreta a prejudicialidade desta.

Afirma, também, que "não se pode censurar a conduta do subscritor patrono de Dálvio e nem deste, obviamente, isto porque ambos são advogados com meio século de experiência e que já ocuparam relevantes cargos nos tribunais de Justiça e Regionais, inclusive no Tribunal de Ética da OAB e, assim sendo, jamais iriam faltar com os seus deveres processuais de formularem pretensões descabidas, até mesmo porque, como visto acima, as razões até então apresentadas não são destituídas de fundamento, repita-se" (e-STJ, fl. 207).

Ademais, sustenta a natureza cogente das duas questões suscitadas na reclamação, notadamente: **i)** o fato de o tribunal reclamado, além de receber a emenda à inicial da casa bancária em descompasso com a lei, ter deixado de exigir o depósito prévio na ação rescisória lá ajuizada pelo Banco do Brasil S.A.; e **ii)** a ausência de exclusão da empresa Navarro Hotéis e Turismo Ltda. da respectiva ação rescisória, conforme determinado no AREsp n. 1.388.969/MS.

A par desses argumentos, requer o provimento do agravo interno com o consequente deferimento do pedido de liminar.

Impugnação às fls. 265-274 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, a decisão apontada como reclamada nenhum desrespeito representa ao que ficou decidido na Rcl n. 25.903/MS, pois, conforme exarado no julgado unipessoal ora agravado, o teor da decisão hoje vigente concernente à Rcl n. 25.903/MS, em acórdão prolatado pela Segunda Seção, na sessão realizada em 22/9/2021 (DJe de 21/10/2021), encontra-se bem definido no dispositivo do voto desta relatoria, que, acolhendo a proposta do Ministro Luis Felipe Salomão, foi secundado à unanimidade pelos demais membros deste Colegiado, no sentido de se chamar o feito à ordem para reconhecer a perda de objeto daquela reclamação (que havia sido julgada procedente) e, por conseguinte, julgar prejudicados os embargos de declaração.

Por oportuno, transcrevem-se, respectivamente, as partes finais dos votos convergentes do Ministro Luis Felipe Salomão e desta relatoria acostados na Rcl n. 25.903/MS:

Ministro Luis Felipe Salomão:

Diante desse quadro, penso que a melhor opção é chamar o feito à ordem para reconhecer a perda de objeto da reclamação de Dálvio Tschinkel e, por conseguinte, julgar prejudicado o exame dos presentes embargos de declaração.

4. Ante o exposto, renovando as vênias devidas ao eminente relator, o voto é no sentido de julgar prejudicado o exame dos presentes embargos de declaração.

Ministro Marco Aurélio Bellizze:

Ante o exposto, em consonância com o voto-vista do Ministro Luis Felipe Salomão, chamo o feito à ordem, a fim de reconhecer a perda superveniente de objeto da reclamação de Dálvio Tschinkel e, por conseguinte, julgar prejudicada a análise dos respectivos embargos de declaração.

Enfatize-se, ainda, que os embargos de declaração pendentes de julgamento naquela reclamação não contestam o mérito do que ficou julgado, limitando-se apenas à alegação de suposta omissão quanto aos honorários de sucumbência, revelando-se insuscetível de modificação, desse modo, aquele acórdão – referente ao julgamento de mérito – no âmbito deste Tribunal Superior em virtude

da preclusão.

Na hipótese em apreço, o ato judicial apontado como reclamado (que apenas visou dar concretude ao que ficou decidido pela Terceira Turma do STJ no REsp n. 1.756.749/MS) foi prolatado em momento posterior àquele julgamento de perda de objeto, em 8/11/2021, ou seja, quando não mais perdurava o julgamento anterior de procedência da reclamação.

Nesse contexto, não há que se falar em desrespeito à autoridade da decisão deste Tribunal Superior proferida na Rcl n. 25.903/MS.

Quanto à suscitada inobservância ao conteúdo do julgado proferido no REsp n. 1.756.749/MS, também não prosperam as alegações do espólio ora agravante.

De início, o aventado caráter de ordem pública de duas das matérias controvertidas não dá azo à procedência da reclamação, se não enquadradas em nenhuma das hipóteses constitucionais e legais de cabimento da reclamação, como no presente caso.

Passando ao exame propriamente do suposto descumprimento do REsp n. 1.756.749/MS, transcreve-se, por oportuno, o dispositivo do correlato acórdão da Terceira Turma desta Corte:

Ante o exposto, conheço do recurso especial de Banco do Brasil S.A. e dou-lhe provimento, a fim de, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul para dar concretude às providências dos §§ 5º e 6º do art. 968 do CPC/2015, remetendo-se, ao final, os autos a esta Corte Superior para julgamento da ação rescisória ajuizada por Banco do Brasil S.A.

A fim de elucidar a controvérsia, assim dispõem os §§ 5º e 6º do art. 968 do CPC/2015:

§ 5º Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda:

I - não tiver apreciado o mérito e não se enquadrar na situação prevista no § 2º do art. 966;

II - tiver sido substituída por decisão posterior.

§ 6º Na hipótese do § 5º, após a emenda da petição inicial, será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa, e, em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente.

Do conteúdo do acórdão do REsp n. 1.756.749/MS e dos mencionados dispositivos de lei federal, extrai-se que cabia ao Tribunal de origem tão somente a intimação do autor para adequar o objeto da ação rescisória e, após a emenda da inicial, a intimação do réu para complementar os fundamentos de defesa. Realizadas tais providências impõe-se a remessa dos autos (da Ação Rescisória n. 1406162-

94.2015.8.12.0000) ao tribunal competente, no caso o STJ.

Como se pode observar, **não caberia ao tribunal reconhecidamente incompetente exercer nenhum juízo de valor sobre o teor da emenda da inicial nem sobre as complementações da defesa, mas tão somente oportunizar às partes o cumprimento das referidas diligências.**

Na verdade, pela ótica do reclamante (no sentido de que o tribunal incompetente deveria realizar um controle sobre o conteúdo da emenda da inicial e, do mesmo modo, sobre a complementação da defesa antes de remeter a ação rescisória ao tribunal competente) **é que haveria de se caracterizar malferimento ao julgado deste STJ, caso o TJMS procedesse a indevido juízo de valor sobre a emenda da exordial e sobre a complementação da defesa.**

Nesses termos, nenhuma censura cabe ao ato judicial apontado como reclamado, que, indubitavelmente, procedeu em estrita conformidade com que o ficou determinado no REsp n. 1.756.749/MS, conforme se depreende do excerto a seguir transcrito (e-STJ, fl. 136):

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Banco do Brasil S/A em face de Giordani Costa Hotéis e Turismo S/A, Luiz Carlos Giordani Costa e Maria Regina Rampazzo Giordani Costa, tendo por objeto a rescisão do acórdão proferido nos autos n. 0118548-98.2005.8.12.0001. A 1ª Seção Cível deste Tribunal extinguiu a ação sem julgamento do mérito, conforme acórdão de f. 1139/1150.

O referido acórdão, contudo, foi anulado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.756.749 (f. 61/264 sequencial 50010), ocasião em que se determinou o seguinte:

"... Ante o exposto, conheço do recurso especial de Banco do Brasil S. A. e dou-lhe parcial provimento, a fim de, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul para dar concretude às providências dos §§ 5º e 6º do art. 968 do CPC/2015, remetendo-se, ao final, os autos a esta Corte Superior para o julgamento da ação rescisória ajuizada por Banco do Brasil S. A." (f. 220 do sequencial 50010)

Diante do referido julgado, que reconheceu a competência da Corte Superior para o julgamento da demanda, entendo que não compete ao presente juízo decidir a respeito dos valores levantados nos presentes autos, devendo, tão somente, dar cumprimento à determinação exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os arts. 968, §§ 5º e 6º, do CPC, in verbis:

"...§ 5º Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda: I - não tiver apreciado o mérito e não se enquadrar na situação prevista no § 2º do art. 966 ; II - tiver sido substituída por decisão posterior.

§ 6º Na hipótese do § 5º, após a emenda da petição inicial, será

permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa, e, em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente.

Sendo assim, diante da emenda à petição inicial apresentada pela parte autora às f. 1224/1227, intimem-se os réus para, no prazo de quinze dias, querendo, complementar os fundamentos da defesa (art. 968, § 6º, do CPC). Findo o prazo, apresentada ou não a referida complementação, devolva-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens, para os devidos fins. Às providências. Intimem-se.

No tocante às demais questões atinentes à reconstituição do depósito prévio necessário ao processamento da ação rescisória e à ilegitimidade da empresa Navarro Hotéis e Turismo Ltda., constata-se não terem sido objeto de discussão em nenhuma das decisões do STJ apontadas como infringidas, nem na Rcl n. 25.903/MS nem no REsp n. 1.756.749/MS.

Eventual discussão relativa ao depósito prévio deve ser realizada neste Tribunal Superior após o recebimento da rescisória ajuizada pelo banco, pois é o STJ o tribunal reconhecidamente competente para o processamento e julgamento da referida demanda.

Ademais, **a discussão a respeito da reconstituição do depósito prévio revela-se completamente desprovida de fundamento, não se evidenciando nenhum interesse processual do espólio reclamante no ponto, uma vez que, não sendo parte na ação rescisória, em nada seria prejudicado ou beneficiado por eventual irregularidade a respeito desse depósito, pois o vício porventura existente não tem o condão de impactar no montante condenatório e, por conseguinte, no crédito que lhe foi cedido.**

Quanto à ilegitimidade da empresa Navarro Hotéis e Turismo Ltda. com base no que ficou decidido no AREsp n. 1.388.969/MS, como visto tal matéria não foi objeto de exame e decisão em nenhum dos processos julgados pelo STJ e apontados como descumpridos (Rcl n. 25.903/MS e REsp n. 1.756.749/MS).

Além disso, tal ilegitimidade nem sequer foi analisada no ato judicial apontado como reclamado, carecendo, mais uma vez, o espólio reclamante/agravante do indispensável interesse processual no ponto.

Saliente-se, por outro lado, que o escritório de advocacia representante do ora reclamante também patrocinou os interesses do reclamante Dalvio Tschinkel que propôs a Rcl n. 25.903/MS, não sendo crível que o advogado representante do espólio ora requerente não soubesse do teor do julgamento acima mencionado de perda de objeto daquela outra reclamação, precipuamente considerando as diversas causas patrocinadas pela mesmo escritório envolvendo as inúmeras controvérsias

acerca da mesma relação jurídica havida entre o Banco do Brasil S.A., de um lado, e, de outro, Luiz Carlos Giordani Costa e Maria Regina Rampazzo Giordani Costa, na Ação originária n. 0118548-98.2005.8.12.0001 e demais feitos dela decorrentes.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise as matérias vertidas na inicial da reclamação em apreço, evidencia-se o seu manifesto descabimento, não se afigurando presente a probabilidade do direito, a implicar, efetivamente, o indeferimento do pedido liminar, tal como se procedeu na decisão ora agravada.

No tocante ao suposto perigo de dano grave, de rigor também é a sua rejeição, pois o agravante/reclamante apresenta uma afirmativa demasiadamente genérica consistente no fato de que o Tribunal reclamado, "em flagrante desobediência ao que dispõe a lei ajetiva civil, em seu artigo 968, deixou de exigir o depósito prévio, já que tal importância antes depositada, como se sabe, foi levantada integral, injusta, ilegal e até abusivamente" (e-STJ, fl. 20).

Ora, além da questão atinente ao depósito prévio da ação rescisória não ter sido discutida em nenhum dos julgados do STJ arrolados como desatendidos pelo TJMS, a sua ausência neste momento processual não acarretaria nenhum risco de dano ao ora reclamante, pois se trata apenas de um depósito que somente será vertido ao final aos réus (entre os quais nem sequer se insere o ora reclamante), em eventual julgamento unânime de improcedência ou inadmissibilidade da rescisória.

Ressalte-se que o exame da higidez da conduta do agravante/reclamante e dos seus respectivos patronos com a propositura da presente reclamação será aferido juntamente com a análise e julgamento de mérito da demanda.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 42.799 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0027656-3

Número de Origem:
14061629420158120000

Sessão Virtual de 08/06/2022 a 14/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MARIA RIBEIRO GOMES - ESPÓLIO

REPR. POR : JOSE DA SILVA GOMES - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES - MS002679

LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS009983

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : VANILTON BARBOSA LOPES - MS006771

ANDRÉ LUIS WAIDEMAN - MS007895

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

GRAZIELLA ZAPPALA GIUFFRIDA LIBERATTI - PR014773

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA RIBEIRO GOMES - ESPÓLIO

REPR. POR : JOSE DA SILVA GOMES - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES - MS002679

LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS009983

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : VANILTON BARBOSA LOPES - MS006771

ANDRÉ LUIS WAIDEMAN - MS007895

GRAZIELLA ZAPPALA GIUFFRIDA LIBERATTI - PR014773

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/06/2022 a 14/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 15 de junho de 2022